



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . .	Ano 360\$
A 1.ª série . . .	» 140\$
A 2.ª série . . .	» 120\$
A 3.ª série . . .	» 120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 49 108:

Aprova, para ratificação, a Convención Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, concluída no Rio de Janeiro a 14 de Maio de 1966.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto-Lei n.º 49 108

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovada, para ratificação, a Convención Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, concluída no Rio de Janeiro a 14 de Maio de 1966, cujo texto em inglês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto-lei.

Marcello Caetano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Hordício José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — Fernando Alberto de Oliveira — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancella de Abreu.

Promulgado em 20 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 8 de Julho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

INTERNATIONAL CONVENTION FOR THE CONSERVATION OF ATLANTIC TUNAS

Preamble

The Governments whose duly authorized representatives have subscribed hereto, considering their mutual interest in the populations of tuna and tuna-like fishes found in the Atlantic Ocean, and desiring to co-operate in maintaining the populations of these fishes at levels which will permit the maximum sustainable catch for food and

other purposes, resolve to conclude a Convention for the conservation of the resources of tuna and tuna-like fishes of the Atlantic Ocean, and to that end agree as follows:

ARTICLE I

The area to which this Convention shall apply, hereinafter referred to as the «Convention area», shall be all waters of the Atlantic Ocean, including the adjacent Seas.

ARTICLE II

Nothing in this Convention shall be considered as affecting the rights, claims or views of any Contracting Party in regard to the limits of territorial waters or the extent of jurisdiction over fisheries under international law.

ARTICLE III

1. The Contracting Parties hereby agree to establish and maintain a Commission to be known as the International Commission for the Conservation of Atlantic Tunas, hereinafter referred to as «the Commission», which shall carry out the objectives set forth in this Convention.

2. Each of the Contracting Parties shall be represented on the Comission by not more than three Delegates. Such Delegates may be assisted by experts and advisors.

3. Except as may otherwise be provided in this Convention, decisions of the Commission shall be taken by a majority of the Contracting Parties, each Contracting Party having one vote. Two-thirds of the Contracting Parties shall constitute a quorum.

4. The Commission shall hold a regular meeting once every two years. A special meeting may be called at any time at the request of a majority of the Contracting Parties or by decision of the Council as constituted in article v.

5. At its first meeting, and thereafter at each regular meeting, the Comission shall elect from among its members a chairman, a first vice-chairman and a second vice-chairman who shall not be re-elected for more than one term.

6. The meetings of the Commission and its subsidiary bodies shall be public unless the Commission otherwise decides.

7. The official languages of the Comission shall be English, French and Spanish.

8. The Comission shall have authority to adopt such rules of procedure and financial regulations as are necessary to carry out its functions.

9. The Commission shal submit a report to the Contracting Parties every two years on its work and findings and shall also inform any Contracting Party, whenever requested, on any matter relating to the objectives of the Convention.

ARTICLE IV

1. In order to carry out the objectives of this Convention the Commission shall be responsible for the study of the populations of tuna and tuna-like fishes (the Scombriformes with the exception of the families Trichiuridae and Gempylidae and the genus *Scomber*) and such other species of fishes exploited in tuna fishing in the Convention area as are not under investigation by another international fishery organization. Such study shall include research on the abundance, biometry and ecology of the fishes; the oceanography of their environment; and the effects of natural and human factors upon their abundance. The Commission, in carrying out these responsibilities shall, insofar as feasible, utilise the technical and scientific services of, and information from, official agencies of the Contracting Parties and their political subdivisions and may, when desirable, utilise the available services and information of any public or private institution, organization or individual, and may undertake within the limits of its budget independent research to supplement the research work being done by governments, national institutions or other international organizations.

2. The carrying out of the provisions in paragraph 1 of this article shall include:

a) Collecting and analysing statistical information relating to the current conditions and trends of the tuna fishery resources of the Convention area;

b) Studying and appraising information concerning measures and methods to ensure maintenance of the populations of tuna and tuna-like fishes in the Convention area at levels which will permit the maximum sustainable catch and which will ensure the effective exploitation of these fishes in a manner consistent with this catch;

c) Recommending studies and investigations to the Contracting Parties;

d) Publishing and otherwise disseminating reports of its findings and statistical, biological and other scientific information relative to the tuna fisheries of the Convention area.

ARTICLE V

1. There is established within the Commission a council which shall consist of the chairman and the vice-chairmen of the Commission together with the representatives of not less than four and not more than eight Contracting Parties. The Contracting Parties represented on the council shall be elected at each regular meeting of the Commission. However, if at any time the number of the Contracting Parties exceeds forty, the Commission may elect an additional two Contracting Parties to be represented on the Council. The Contracting Parties of which the chairman and vice-chairmen are nationals shall not be elected to the Council. In elections to the Council the Commission shall give due consideration to the geographic, tuna fishing and tuna processing interests of the Contracting Parties, as well as to the equal right of the Contracting Parties to be represented on the Council.

2. The council shall perform such functions as are assigned to it by this Convention or are designated by the Commission, and shall meet at least once in the interim between regular meetings of the Commission. Between meetings of the Commission the Council shall make necessary decisions on the duties to be carried out by the staff and shall issue necessary instructions to the executive secretary. Decisions of the Council shall be made in accordance with rules to be established by the Commission.

ARTICLE VI

To carry out the objectives of this Convention the Commission may establish panels on the basis of species, group of species, or of geographic areas. Each panel in such case:

a) Shall be responsible for keeping under review the species, group of species, or geographic area under its purview, and for collecting scientific and other information relating thereto;

b) May propose to the Commission, upon the basis of scientific investigations, recommendations for joint action by the Contracting Parties;

c) May recommend to the Commission studies and investigations necessary for obtaining information relating to its species, group of species, or geographic area, as well as the co-ordination of programmes of investigation by the Contracting Parties.

ARTICLE VII

The Commission shall appoint an executive secretary who shall serve at the pleasure of the Commission. The executive secretary, subject to such rules and procedures as may be determined by the Commission, shall have authority with respect to the selection and administration of the staff of the Commission. He shall also perform, *inter alia*, the following functions as the Commission may prescribe:

a) Co-ordinating the programmes of investigation by the Contracting Parties;

b) Preparing budget estimates for review by the Commission;

c) Authorising the disbursement of funds in accordance with the Commission's budget;

d) Accounting for the funds of the Commission;

e) Arranging for co-operation with the organizations referred to in article XI of this Convention;

f) Preparing the collection and analysis of data necessary to accomplish the purposes of the Convention particularly those data relating to the current and maximum sustainable catch of tuna stocks;

g) Preparing for approval by the Commission scientific, administrative and other reports of the Commission and its subsidiary bodies.

ARTICLE VIII

1 — a) The Commission may, on the basis of scientific evidence, make recommendations designed to maintain the populations of tuna and tuna-like fishes that may be taken in the Convention area at levels which will permit the maximum sustainable catch. These recommendations shall be applicable to the Contracting Parties under the conditions laid down in paragraphs 2 and 3 of this article.

b) The recommendations referred to above shall be made:

i) At the initiative of the Commission if an appropriate panel has not been established or with the approval of at least two-thirds of all the Contracting Parties if an appropriate panel has been established;

ii) On the proposal of an appropriate panel if such a panel has been established;

iii) On the proposal of the appropriate panels if the recommendation in question relates to more than one geographic area, species or group of species.

2. Each recommendation made under paragraph 1 of this article shall become effective for all Contracting

Parties six months after date of the notification from the Commission transmitting the recommendation to the Contracting Parties, except as provided in paragraph 3 of this article.

3 — a) If any Contracting Party in the case of a recommendation made under paragraph 1 b), i) above, or any Contracting Party member of a panel concerned in the case of a recommendation made under paragraph 1, b), ii) or iii) above, presents to the Commission an objection to such recommendation within the six months period provided for in paragraph 2 above, the recommendation shall not become effective for an additional sixty days;

b) Thereupon any other Contracting Party may present an objection prior to the expiration of the additional sixty days period, or within forty-five days of the date of the notification of an objection made by another Contracting Party within such additional sixty days, whichever date shall be the later;

c) The recommendation shall become effective at the end of the extended period or periods for objection, except for those Contracting Parties that have presented an objection;

d) However, if a recommendation has met with an objection presented by only one or less than one-fourth of the Contracting Parties, in accordance with subparagraphs a) and b) above, the Commission shall immediately notify the Contracting Party or Parties having presented such objection that it is to be considered as having no effect;

e) In the case referred to in subparagraph d) above the Contracting Party or Parties concerned shall have an additional period of sixty days from the date of said notification in which to reaffirm their objection. On the expiry of this period the recommendation shall become effective, except with respect to any Contracting Party having presented an objection and reaffirmed it within the delay provided for;

f) If a recommendation has met with objection from more than one-fourth but less than the majority of the Contracting Parties, in accordance with subparagraphs a) and b) above, the recommendation shall become effective for the Contracting Parties that have not presented an objection thereto;

g) If objections have been presented by a majority of the Contracting Parties the recommendation shall not become effective.

4. Any Contracting Party objecting to a recommendation may at any time withdraw that objection, and the recommendation shall become effective with respect to such Contracting Party immediately if the recommendation is already in effect, or at such time as it may become effective under the terms of this article.

5. The Commission shall notify each Contracting Party immediately upon receipt of each objection and of each withdrawal of an objection, and of the entry into force of any recommendation.

ARTICLE IX

1. The Contracting Parties agree to take all action necessary to ensure the enforcement of this Convention. Each Contracting Party shall transmit to the Commission, biennially or at such other times as may be required by the Commission, a statement of the action taken by it for these purposes.

2. The Contracting Parties agree:

a) To furnish, on the request of the Commission, any available statistical, biological and other scientific infor-

mation the Commission may need for the purposes of this Convention;

b) When their official agencies are unable to obtain and furnish the said information, to allow the Commission, through the Contracting Parties, to obtain it on a voluntary basis direct from companies and individual fishermen.

3. The Contracting Parties undertake to collaborate with each other with a view to the adoption of suitable effective measures to ensure the application of the provisions of this Convention and in particular to set up a system of international enforcement to be applied to the Convention area except the territorial sea and other waters, if any, in which a State is entitled under international law to exercise jurisdiction over fisheries.

ARTICLE X

1. The Commission shall adopt a budget for the joint expenses of the Commission for the biennium following each regular meeting.

2. Each Contracting Party shall contribute annually to the budget of the Commission an amount equal to:

a) U. S. \$ 1000 for Commission membership;

b) U. S. \$ 1000 for each panel membership;

c) If the proposed budget for joint expenses for any biennium should exceed the whole amount of contributions to be made by the Contracting Parties under a) and b) of this paragraph, one-third of the amount of such excess shall be contributed by the Contracting Parties in proportion to their contributions made under a) and b) of this paragraph. For the remaining two-thirds the Commission shall determine on the basis of the latest available information:

i) The total of the round weight of catch of Atlantic tuna and tuna-like fishes and the net weight of canned products of such fishes for each Contracting Party;

ii) The total of i) for all Contracting Parties.

Each Contracting Party shall contribute its share of the remaining two-thirds in the same ratio that its total in i) bears to the total in ii). That part of the budget referred to in this subparagraph shall be set by agreement of all the Contracting Parties present and voting.

3. The Council shall review the second half of the biennial budget at its regular meeting between Commission meeting and, on the basis of current and anticipated developments, may authorise reapportionment of amounts in the Commission budget for the second year within the total budget approved by the Commission.

4. The executive secretary of the Commission shall notify each Contracting Party of its yearly assessment. The contributions shall be payable on January first of the year for which the assessment was levied. Contributions not received before January first of the succeeding year shall be considered as in arrears.

5. Contributions to the biennial budget shall be payable in such currencies as the Commission may decide.

6. At its first meeting the Commission shall approve a budget for the balance of the first year the Commission functions and for the following biennium. It shall immediately transmit to the Contracting Parties copies of these budgets together with notices of the respective assessments for the first annual contribution.

7. Thereafter, within a period not less than sixty days before the regular meeting of the Commission which precedes the biennium, the executive secretary shall submit to each Contracting Party a draft biennial budget together with a schedule of proposed assessments.

8. The Commission may suspend the voting rights of any Contracting Party when its arrears of contributions equal or exceed the amount due from it for the two preceding years.

9. The Commission shall establish a Working Capital Fund to finance operations of the Commission prior to receiving annual contributions, and for such other purposes as the Commission may determine. The Commission shall determine the level of the Fund, assess advances necessary for its establishment, and adopt regulations governing the use of the Fund.

10. The Commission shall arrange an annual independent audit of the Commission's accounts. The reports of such audits shall be reviewed and approved by the Commission, or by the Council in years when there is no regular Commission meeting.

11. The Commission may accept contributions, other than provided for in paragraph 2 of this article, for the prosecution of its work.

ARTICLE XI

1. The Contracting Parties agree that there should be a working relationship between the Commission and the Food and Agriculture Organization of the United Nations. To this end the Commission shall enter into negotiations with the Food and Agriculture Organization of the United Nations with a view to concluding an agreement pursuant to article XIII of the Organization's Constitution. Such agreement should provide, *inter alia*, for the director-general of the Food and Agriculture Organization of the United Nations to appoint a representative who would participate in all meetings of the Commission and its subsidiary bodies, but without the right to vote.

2. The Contracting Parties agree that there should be co-operation between the Commission and other international fisheries commissions and scientific organizations which might contribute to the work of the Commission. The Commission may enter into agreements with such commissions and organizations.

3. The Commission may invite any appropriate international organization and any Government which is a member of the United Nations or of any Specialized Agency of the United Nations and which is not a member of the Commission, to send observers to meetings of the Commission and its subsidiary bodies.

ARTICLE XII

1. This Convention shall remain in force for ten years and thereafter until a majority of Contracting Parties agree to terminate it.

2. At any time after ten years from the date of entry into force of this Convention, any Contracting Party may withdraw from the Convention on December thirty-first of any year including the tenth year by written notification of withdrawal given on or before December thirty-first of the preceding year to the director-general of the Food and Agriculture Organization of the United Nations.

3. Any other Contracting Party may thereupon withdraw from this Convention with effect from the same December thirty-first by giving written notification of withdrawal to the director-general of the Food and Agriculture Organization of the United Nations not later than one month from the date of receipt of information

from the director-general of the Food and Agriculture Organization of the United Nations concerning any withdrawal, but not later than April first of that year.

ARTICLE XIII

1. Any Contracting Party or the Commission may propose amendments to this Convention. The director-general of the Food and Agriculture Organization of the United Nations shall transmit a certified copy of the text of any proposed amendment to all the Contracting Parties. Any amendment not involving new obligations shall take effect for all Contracting Parties on the thirtieth day after its acceptance by three-fourths of the Contracting Parties. Any amendment involving new obligations shall take effect for each Contracting Party accepting the amendment on the ninetieth day after its acceptance by three-fourths of the Contracting Parties and thereafter for each remaining Contracting Party upon acceptance by it. Any amendment considered by one or more Contracting Parties to involve new obligations shall be deemed to involve new obligations and shall take effect accordingly. A government which becomes a Contracting Party after an amendment to this Convention has been opened for acceptance pursuant to the provisions of this article shall be bound by the Convention as amended when the said amendment comes into force.

2. Proposed amendments shall be deposited with the director-general of the Food and Agriculture Organization of the United Nations. Notifications of acceptance of amendments shall be deposited with the director-general of the Food and Agriculture Organization of the United Nations.

ARTICLE XIV

1. This Convention shall be open for signature by any government which is a member of the United Nations or of any Specialized Agency of the United Nations. Any such Government which does not sign this Convention may adhere to it at any time.

2. This Convention shall be subject to ratification or approval by signatory countries in accordance with their constitutions. Instruments of ratification, approval, or adherence shall be deposited with the director-general of the Food and Agriculture Organization of the United Nations.

3. This Convention shall enter into force upon the deposit of instruments of ratification, approval, or adherence by seven governments and shall enter into force with respect to each government which subsequently deposits an instrument of ratification, approval or adherence on the date of such deposit.

ARTICLE XV

The director-general of the Food and Agriculture Organization of the United Nations shall inform all governments referred to in paragraph 1 of article XIV of deposits of instrument of ratification, approval or adherence, the entry into force of this Convention, proposals for amendments, notifications of acceptance of amendments, entry into force of amendments, and notifications of withdrawal.

ARTICLE XVI

The original of this Convention shall be deposited with the director-general of the Food and Agriculture Organization of the United Nations who shall send cer-

tified copies to the governments referred to in paragraph 1 of article XIV.

In witness whereof the representatives duly authorized by their respective governments have signed the present Convention. Done at Rio de Janeiro this fourteenth day of May 1966 in a single copy in the English, French and Spanish languages, each version being equally authoritative.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL PARA A CONSERVAÇÃO DOS TUNÍDEOS DO ATLÂNTICO

Preâmbulo

Os Governos cujos representantes, devidamente autorizados, subscreveram a presente Convenção, tendo em conta o seu interesse mútuo nas populações de tunídeos do oceano Atlântico e desejando cooperar na manutenção dessas populações a níveis que permitam capturas máximas contínuas, para a alimentação e outros propósitos, decidem concluir uma convenção para a conservação dos recursos de tunídeos do oceano Atlântico; para tal fim acordam no seguinte:

ARTIGO I

A área à qual se aplicará esta Convenção, denominada nas disposições que se seguem «área da Convenção», compreende todas as águas do oceano Atlântico, incluindo os mares que lhe são adjacentes.

ARTIGO II

Nenhuma disposição desta Convenção poderá ser considerada como afectando os direitos, reivindicações ou pontos de vista de qualquer das Partes Contratantes quanto aos limites de águas territoriais ou amplitude de jurisdição sobre pescarias, em conformidade com o direito internacional.

ARTIGO III

1. As Partes Contratantes acordam em constituir e manter uma comissão, que se designará «Comissão Internacional para a Conservação dos Tunídeos no Atlântico», denominada «a Comissão» nas disposições que se seguem, a qual prosseguirá os objectivos fixados na presente Convenção.

2. Cada Parte Contratante será representada na Comissão por um máximo de três delegados. Poderão ser coadjuvados por peritos e consultores.

3. Sob reserva de disposição em contrário da presente Convenção, a Comissão deliberará por maioria das Partes Contratantes, cabendo um voto a cada uma. $\frac{2}{3}$ do número das Partes Contratantes constituirão o quórum.

4. A Comissão reunirá, em sessão ordinária, uma vez de dois em dois anos. Poderá convocar-se sessão extraordinária em qualquer altura, a pedido da maioria das Partes Contratantes ou por decisão do conselho, tal como constituído pelo artigo V.

5. No decorrer da sua primeira reunião e, subsequentemente, em cada reunião ordinária, a Comissão elegerá entre os seus membros um presidente um 1.º e um 2.º vice-presidentes, que poderão ser reeleitos apenas uma vez.

6. As reuniões da Comissão e de seus órgãos subsidiários serão públicas, a menos que a Comissão delibere em contrário.

7. As línguas oficiais da Comissão serão o inglês, o francês e o espanhol.

8. A Comissão terá competência para aprovar o seu regulamento interno e o seu regulamento financeiro que sejam necessários ao desempenho das suas funções.

9. A Comissão submeterá às Partes Contratantes, de dois em dois anos, um relatório do seu trabalho e conclusões e informará também as Partes Contratantes, a seu pedido, sobre qualquer assunto relacionado com os objectivos da presente Convenção.

ARTIGO IV

1. Com o fim de realizar os objectivos desta Convenção, a Comissão encarregar-se-á do estudo das populações de tunídeos e espécies afins (*Scombriformes*, à excepção das famílias *Trichiuridae* e *gempylidae* e género *Scomber*), e bem assim de todas as outras espécies piscícolas exploradas na pesca dos tunídeos, dentro da área da Convenção, que não sejam objecto de investigação por outro organismo pesqueiro internacional. Este estudo incluirá a investigação sobre abundância, biometria e ecologia dos peixes, a oceanografia do seu meio ambiente e os efeitos dos factores naturais e humanos sobre a sua abundância. No desempenho destas funções, a Comissão utilizará, na medida praticável, os serviços técnicos e científicos, e bem assim os elementos informativos, dos serviços oficiais das Partes Contratantes e das suas subdivisões políticas, podendo, quando desejável, recorrer aos serviços e informações disponíveis de qualquer instituição pública ou privada, organização ou pessoa; poderá empreender, adentro dos limites do seu orçamento, investigação independente para complementar o trabalho de investigação executado pelo governos, instituições nacionais ou outros organismos internacionais.

2. O cumprimento do disposto no n.º 1 deste artigo incluirá:

a) A reunião e a análise das informações estatísticas relativas às condições actuais e às tendências dos recursos pesqueiros, em tunídeos na área da Convenção;

b) O estudo e a avaliação dos elementos informativos respeitantes às providências e métodos para conseguir a manutenção das populações de tunídeos em níveis que permitam uma captura máxima contínua e garantam uma exploração efectiva destas espécies, de modo compatível com aquelas capturas;

c) A recomendação de estudos e de investigações às Partes Contratantes;

d) A publicação e divulgação por qualquer outro meio de relatórios das suas conclusões, e bem assim de elementos informativos estatísticos, biológicos e quaisquer outros de natureza científica, relativos ao recurso de tunídeos, na área da Convenção.

ARTIGO V

1. Fica constituído no seio da Comissão um conselho que se comporá do presidente e vice-presidente da Comissão e dos representantes de pelo menos quatro e não mais de oito Partes Contratantes. As partes Contratantes com assento no conselho serão eleitas em cada sessão ordinária da Comissão. Todavia, se em qualquer momento o número de Partes Contratantes exceder quarenta, a Comissão poderá eleger dois membros adicionais para o conselho. Não serão incluídas no escrutínio as Partes Contratantes de que forem nacionais o presidente e vice-presidente da Comissão. Nas eleições para o conselho, a Comissão terá em devida conta a situação geográfica e os interesses das diversas Partes Contratantes em matéria de pesca e laboração industrial do atum, e bem assim o igual direito daquelas a estarem representadas no conselho.

2. O conselho exercerá as funções que lhe forem atribuídas pela presente Convenção ou pela Comissão e reunirá pelo menos uma vez, nos intervalos entre as reuniões ordinárias da Comissão.

Entre as sessões desta última, o conselho deliberará quanto às tarefas a desempenhar pelo pessoal e dará as

necessárias instruções ao secretário executivo. As deliberações do conselho seguirão o procedimento a fixar pela Comissão.

ARTIGO VI

A fim de atingir os objectivos fixados na presente Convenção, a Comissão poderá constituir subcomissões, com base nas espécies, grupos de espécies ou áreas geográficas. Em tal caso, cada subcomissão:

a) Manterá em estudo contínuo a espécie, grupo de espécies ou área geográfica sob a sua alçada e reunirá os elementos informativos de natureza científica e outra relevantes;

b) Poderá submeter à Comissão, com base em investigações científicas, recomendações com vista a medidas conjuntas pelas Partes Contratantes;

c) Poderá recomendar à Comissão a realização de estudos e investigações necessários à obtenção de elementos informativos sobre a espécie, grupo de espécies ou área geográfica que lhe competem, e bem assim a coordenação de programas de investigação a efectuar pelas Partes Contratantes.

ARTIGO VII

A Comissão nomeará um secretário executivo que exercerá funções de harmonia com as suas directrizes. O secretário executivo, sob reservas das normas e regras processuais eventualmente estabelecidas pela Comissão, terá competência para a selecção e administração do pessoal da Comissão. Terá igualmente, entre outras, as seguintes atribuições, na medida em que a Comissão lhas determine:

a) Coordenar os programas de investigação das Partes Contratantes;

b) Preparar as estimativas orçamentais para exame da Comissão;

c) Autorizar despesas, de harmonia com o orçamento da Comissão;

d) Preparar as contas da Comissão;

e) Diligenciar a cooperação com os organismos referidos no artigo XI da presente Convenção;

f) Proceder à recolha e à análise dos elementos necessários à realização dos objectivos contemplados na presente Convenção, nomeadamente dos elementos pertinentes às capturas actuais, máximas e contínuas, das populações de tunídeos;

g) Elaborar, para submeter à aprovação da Comissão, relatórios científicos, administrativos e outros da Comissão e seus órgãos subsidiários.

ARTIGO VIII

1 — a) A Comissão poderá, com base em dados científicos, fazer recomendações com vista à manutenção das populações de tunídeos e espécies afins que sejam pescados na área da Convenção, a níveis capazes de permitir capturas máximas contínuas. Estas recomendações serão aplicáveis às Partes Contratantes, nas condições estabelecidas pelos n.º 2 e 3 deste artigo.

b) As supracitadas recomendações serão feitas:

- i) Por iniciativa da Comissão, caso não haja sido constituída subcomissão competente, ou mediante aprovação de, pelo menos, $\frac{2}{3}$ das Partes Contratantes, se houver subcomissão competente;
- ii) Sob proposta de subcomissão competente, quando a houver;
- iii) Sob proposta de subcomissões competentes, se a recomendação em causa disser respeito a mais de uma área geográfica, espécie ou grupo de espécies.

2. As recomendações feitas ao abrigo do n.º 1 do presente artigo produzirão efeitos, em relação a todas as Partes Contratantes, seis meses após a data em que a Comissão notificar as Partes Contratantes da recomendação, excepto no caso contemplado pelo n.º 3 do presente artigo.

3 — a) Se uma Parte Contratante, no caso de a recomendação haver sido feita ao abrigo do n.º 1, alínea b), i), acima, ou uma Parte Contratante com assento na subcomissão competente, tratando-se de recomendação feita ao abrigo do n.º 1, alínea b), ii) ou iii), declarar à Comissão que objecta à mesma, dentro do prazo de seis meses previsto no n.º 2 acima, a recomendação em causa não produzirá efeitos durante um prazo adicional de sessenta dias.

b) Subsequentemente, qualquer outra Parte Contratante poderá apresentar uma objecção, antes de expirado o prazo adicional de sessenta dias ou dentro de quarenta e cinco dias, a contar da data de notificação de uma objecção por outra Parte Contratante, dentro dos sessenta dias adicionais, conforme a data que for mais tardia.

c) A recomendação surtirá efeito no final do prazo ou prazos ampliados para apresentar objecções, excepto para aquelas Partes Contratantes que lhes hajam apresentado uma objecção.

d) Não obstante, se uma recomendação merecer objecção, apenas a uma ou a menos de $\frac{1}{4}$ das Partes Contratantes, de harmonia com as alíneas a) e b) acima, a Comissão notificará imediatamente a Parte ou Partes Contratantes autoras da objecção de que esta será tida por sem efeito.

e) No caso previsto pela alínea d) acima, a Parte ou Partes Contratantes terão um prazo adicional de sessenta dias, contados a partir da data da referida notificação, para confirmarem a sua objecção. Expirado aquele prazo, a recomendação entrará a produzir efeitos, salvo no tocante a qualquer Parte Contratante que haja apresentado objecção e confirmado esta, dentro do prazo estabelecido.

f) Caso uma recomendação mereça objecção de mais de $\frac{1}{4}$, mas de menos que a maioria das Partes Contratantes, segundo o disposto nas alíneas a) e b) acima, produzirá efeitos relativamente às Partes Contratantes que não hajam apresentado objecção à mesma.

g) Se forem apresentadas objecções pela maioria das Partes Contratantes, a recomendação não produzirá efeitos.

4. Qualquer Parte Contratante que objecte a uma recomendação poderá retirar a sua objecção em qualquer altura e aquela produzirá efeitos, quanto à mesma Parte Contratante, imediatamente se a recomendação se encontrar já em vigor, ou quando tal se verifique, nos termos do presente artigo.

5. Ao receber cada objecção ou desistência de objecção, a Comissão notificará imediatamente todas as Partes Contratantes, procedendo de igual modo em relação à entrada em vigor de cada recomendação.

ARTIGO IX

1. As Partes Contratantes acordam em tomar todas as medidas necessárias à execução desta Convenção. Cada Parte Contratante transmitirá à Comissão, de dois em dois anos ou em qualquer outra data determinada pela Comissão, uma declaração sobre as providências tomadas para tal efeito.

2. As Partes Contratantes acordam:

a) Em fornecer, a pedido da Comissão, toda a informação estatística, biológica e outras de natureza científica, disponíveis, de que aquela possa necessitar para efeitos desta Convenção;

b) Em que, no caso de os seus departamentos oficiais não estarem em posição de obter e fornecer as necessárias informações, a Comissão seja autorizada a colhê-las, por intermédio das Partes Contratantes, directamente de empresas privadas e de pescadores individuais, na base de colaboração voluntária.

3. As Partes Contratantes acordam em colaborar entre si, com vista à adopção de medidas adequadas para assegurar o cumprimento do disposto nesta Convenção e, em particular, para a instituição de um sistema internacional de controlo, aplicável à área da Convenção, com exclusão das águas territoriais e outras sobre as quais um Estado tenha direito a exercer jurisdição pesqueira, ao abrigo do direito internacional.

ARTIGO X

1. A Comissão aprovará um orçamento das suas despesas conjuntas para o biénio seguinte à realização de cada reunião ordinária.

2. Cada Parte Contratante contribuirá, anualmente, para o orçamento da Comissão como segue:

a) U. S. \$ 1000, a título do seu assento na Comissão;
b) U. S. \$ 1000 por cada subcomissão em que tenha assento;

c) Se o orçamento proposto das despesas conjuntas para um biénio exceder o montante total das contribuições a pagar pelas Partes Contratantes ao abrigo das alíneas a) e b) do presente número, $\frac{1}{3}$ do deficit será coberto pelas Partes Contratantes proporcionalmente às suas contribuições prestadas de harmonia com as alíneas a) e b) deste número. Para a cobertura dos restantes $\frac{2}{3}$, a Comissão determinará, com base nas últimas informações disponíveis:

- i) O peso total, em vivo, das capturas de tunídeos e de espécies afins do Atlântico, mais o peso líquido das conservas daquelas espécies produzidas por cada Parte Contratante;
- ii) O total dos mesmos elementos, para o conjunto das Partes Contratantes.

A contribuição de cada Parte Contratante será determinada em função dos elementos que lhe respeitam, ao abrigo de i) acima proporcionalmente aos elementos apurados de acordo com ii). A parte do orçamento referida na presente alínea será fixada por acordo de todas as Partes Contratantes presentes e que intervenham na votação.

3. O conselho examinará a segunda metade do orçamento biénal durante a sua reunião ordinária entre as reuniões da Comissão e, com base na situação existente ao tempo ou em desenvolvimentos previstos, poderá autorizar a redistribuição de verbas para o segundo ano financeiro, adentro do montante global do orçamento aprovado pela Comissão.

4. O secretário executivo da Comissão notificará todas as Partes Contratantes do montante da sua contribuição anual.

As contribuições vencer-se-ão a 1 de Janeiro do ano para que forem liquidadas. As contribuições que não forem recebidas até 1 de Janeiro do ano subsequente serão consideradas como em atraso.

5. As contribuições para o orçamento biénal serão pagas nas moedas que a Comissão determinar.

6. Durante a sua primeira reunião, a Comissão aprovará o orçamento para o resto do primeiro ano em que funcione, e bem assim para o biénio seguinte. Transmitirá imediatamente às Partes Contratantes exemplares daqueles orça-

mentos juntamente com as notificações das respectivas contribuições, para o primeiro ano.

7. Subsequentemente, dentro do período não inferior a sessenta dias antes da reunião ordinária da Comissão que preceda um biénio, o secretário executivo submeterá a todas as Partes Contratantes o projecto de orçamento biénal juntamente com o plano de contribuições propostas.

8. A Comissão poderá suspender o direito de voto de qualquer Parte Contratante quando as suas contribuições em atraso igualem ou excedam a quantia devida pelos dois anos precedentes.

9. A Comissão estabelecerá um fundo de maneio para financiar as suas actividades até receber as contribuições anuais ou para quaisquer outros fins por ela determinados. A Comissão fixará o montante do fundo, e bem assim os adiantamentos necessários à sua cobertura, e regulamentará a utilização do mesmo.

10. A Comissão proverá ao exame anual, independente, das suas contas. Os relatórios de tais exames serão submetidos à Comissão e por ela aprovados, ou pelo conselho nos anos em que não tenha lugar reunião ordinária da Comissão.

11. A Comissão poderá aceitar contribuições além das previstas no n.º 2 do presente artigo para o prosseguimento do seu trabalho.

ARTIGO XI

1. As Partes Contratantes acordam em que devem existir relações de trabalho entre a Comissão e a Organização para a Alimentação e Agricultura das Nações Unidas. Para este fim, a Comissão entabulará negociações com a Organização para a Alimentação e Agricultura das Nações Unidas com vista à conclusão de um acordo, nos termos do artigo XIII da constituição da Organização. O referido acordo deverá prever, *inter alia*, a nomeação de um representante pelo director da Organização para a Alimentação e Agricultura das Nações Unidas, que participará, sem direito de voto, em todas as reuniões da Comissão e de seus órgãos subsidiários.

2. As Partes Contratantes acordam em que deverá estabelecer-se colaboração entre a Comissão e outras comissões internacionais de pescarias e bem assim organizações científicas que possam contribuir para o trabalho da Comissão. A Comissão poderá concluir acordos com tais comissões e organizações.

3. A Comissão poderá convidar qualquer organização internacional apropriada e qualquer governo membro das Nações Unidas ou de qualquer dos seus organismos especializados, mas não da Comissão, a enviar observadores às reuniões desta ou dos seus órgãos subsidiários.

ARTIGO XII

1. A presente Convenção permanecerá em vigor por dez anos e, subsequentemente, até a maioria das Partes Contratantes decidir revogá-la.

2. Decorridos dez anos sobre a entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Parte Contratante pode retirar-se dela no dia 31 de Dezembro de qualquer ano, incluindo o décimo volvido sobre a sua entrada em vigor, por meio de notificação escrita, feita até 31 de Dezembro do ano precedente e dirigida ao director-geral da Organização para a Alimentação e Agricultura das Nações Unidas.

3. Qualquer outra Parte Contratante poderá, então, desligar-se da presente Convenção, com efeitos a partir do mesmo dia 31 de Dezembro, mediante notificação escrita dirigida ao director-geral da Organização para a Alimentação e Agricultura das Nações Unidas no prazo de um mês,

a contar da data em que houver recebido comunicação do director-geral da Organização para a Alimentação e Agricultura das Nações Unidas sobre qualquer denúncia, mas sempre antes de 1 de Abril do mesmo ano.

ARTIGO XIII

1. Qualquer Parte Contratante ou a Comissão poderão propor emendas à presente Convenção. O director-geral da Organização para a Alimentação e Agricultura das Nações Unidas transmitirá a todas as Partes Contratantes uma cópia certificada do texto de qualquer emenda proposta. As emendas que não contenham obrigações novas entrarão a produzir efeitos, para todas as Partes Contratantes, no 30.º dia após a sua aceitação por $\frac{3}{4}$ das Partes Contratantes. As emendas que envolvam novas obrigações entrarão a produzir efeitos para as Partes Contratantes que as aceitem no 90.º dia após a sua aceitação por $\frac{3}{4}$ das Partes Contratantes e, subsequentemente, para cada Parte Contratante, no momento da sua aceitação por esta. Todas as emendas reputadas por uma ou mais Partes Contratantes como envolvendo obrigações novas serão tidas por tal e produzirão efeitos em conformidade. Os governos que se tornarem Partes Contratantes após uma emenda haver sido aberta à aceitação, nos termos do disposto no presente artigo, ficam obrigados pela Convenção, segundo o texto resultante da emenda, quando esta entrar em vigor.

2. As emendas propostas serão depositadas junto do director-geral da Organização para a Alimentação e Agricultura das Nações Unidas. As notificações de aceitação de emendas serão depositadas junto do director-geral da Organização para a Alimentação e Agricultura das Nações Unidas.

ARTIGO XIV

1. A presente Convenção ficará aberta à assinatura por todos os governos membros das Nações Unidas ou de qualquer dos seus organismos especializados. Os governos nas

referidas condições que não assinarem a presente Convenção poderão aderir a ela em qualquer momento.

2. A presente Convenção ficará sujeita a ratificação ou aprovação pelos países signatários, de harmonia com as respectivas constituições. Os instrumentos de ratificação, aprovação ou adesão serão depositados junto do director-geral da Organização para a Alimentação e Agricultura das Nações Unidas.

3. A presente Convenção entrará em vigor quando houverem sido depositados instrumentos de ratificação, aprovação ou adesão por sete governos e produzirá efeitos, em relação aos governos que subsequentemente depositarem instrumento de ratificação, aprovação ou adesão, a partir da data do depósito.

ARTIGO XV

O director-geral da Organização para a Alimentação e Agricultura das Nações Unidas informará todos os governos mencionados no n.º 1 do artigo XIV dos depósitos de instrumentos de ratificação, aprovação ou adesão, da data de entrada em vigor da presente Convenção, das propostas de emendas, das notificações de aceitação de emendas, da entrada em vigor destas e das notificações de denúncia.

ARTIGO XVI

O original da presente Convenção será depositado junto do director-geral da Organização para a Alimentação e Agricultura das Nações Unidas, que transmitirá cópias certificadas aos governos mencionados no n.º 1 do artigo XIV.

Em testemunho do que os representantes, devidamente autorizados pelos seus governos, assinaram a presente Convenção.

Feita no Rio de Janeiro, aos 14 dias do mês de Maio de 1966, em exemplar único, nas línguas inglesa, francesa e espanhola, fazendo igualmente fé qualquer das versões.